

2. Inaplicável a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, quando interpostos com o objetivo de suprir a exigência do enunciado n. 356 da Súmula do STF para a interposição de recurso extraordinário, posto que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Enunciado n. 98 da Súmula do STJ).

3. Os títulos denominados "Obrigações ao Portador" emitidos para o resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 veiculam direitos que já foram objeto de decadência, não possuindo serventia para garantir execuções fiscais. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1272886/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Igualmente, a alegada ofensa aos artigos 165, 333, 458 e 511 não merece prosperar, tendo em vista que não foram devidamente prequestionados pela Primeira Câmara Cível, não havendo, assim, o preenchimento da exigência de admissibilidade preconizada na Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, **inadmito** o presente recurso.

Publique-se.

São Luís, 07 de janeiro de 2013.

Des. Antonio Guerreiro Junior
P R E S I D E N T E

PETIÇÃO N.º 38.395/2012 NO RECURSO ESPECIAL N.º 0003051-49.2012.8.10.0000 (38.393/2012)

Recorrente: Francisco Xavier de Sousa Filho

Advogados: Francisco Xavier de Sousa Filho e outros

Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados: Gilmar Pereira Santos, Pedro Lopes de Oliveira Filho e outros

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar à Coordenadoria de Recursos Constitucionais o desentranhamento da Petição n.º 38.395/2011, de fls. 235/238, para, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1.060/50[1], serem autuadas em separado, ao tempo em que determino o envio da mesma à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 520, *caput*, da norma regimental[2]. Após a resolução do incidente, apensem-se os respectivos autos aos da causa principal e voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís, 7 de janeiro de 2013.

Antonio Guerreiro Júnior
P R E S I D E N T E

[1] Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

[2] Art. 520. O pedido de Justiça Gratuita será dirigido ao vice-presidente do Tribunal quando feito em petição autônoma e separada do recurso ou da inicial da ação originária ou do incidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 722.360 MARANHÃO (Nº 30.574/2009)

Recorrente: Pedreiras Transportes do Maranhão Ltda.

Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itaqui

Advogado: Clayrton Érico Berlim Medeiros

Advogada: Cláudia Maria Rodrigues Pereira

Recorrida: Raimunda Flor da Silva

Advogado: José Maria Diniz

DESPACHO

Os autos foram conclusos a esta Presidência em virtude de decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 425/426), nos autos do Recurso Extraordinário em epígrafe, que deu provimento ao recurso interposto para determinar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Desse modo, determino à Coordenadoria de Recursos Constitucionais que encaminhe os presentes autos à Justiça do Trabalho, a fim de seja dado cumprimento à decisão da Corte Suprema.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís, 7 de janeiro de 2013.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
P R E S I D E N T E

RESOL-GP - 22013

Código de validação: F271AA6E18

Altera dispositivos da Resolução TJ 23/2010, institui o regulamento para os concursos de remoção de servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista decisão em sessão plenária administrativa do dia 19 de dezembro de 2012; R E S O L V E Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para os Concursos de Remoção de Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, na forma do anexo único desta Resolução. Art. 2º O *caput* do artigo 19 da Resolução n.º 23, de 06 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 19 Em caso de remoção de ofício, o servidor terá, como período de trânsito, o prazo de quinze dias

úteis; e, se a pedido, dez dias úteis, contados, em ambos os casos, da publicação da respectiva portaria.” Art. 3º Fica acrescido ao artigo 15 da Resolução n.º 23, de 06 de maio de 2010, dois parágrafos com a redação abaixo, ficando o atual parágrafo único transformado em § 1º: “§ 1º Na remoção a pedido, as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão às expensas do requerente. § 2º Na hipótese de remoção a pedido mediante concurso ocasionar a redução do quadro funcional da unidade de trabalho a percentual inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do quantitativo total de cargos efetivos a ela destinado, o deslocamento do servidor condicionar-se-á à reposição desse percentual. § 3º Deverá, ainda, ser preservado o quantitativo mínimo de um cargo provido para cada tipo de cargo efetivo atribuído à unidade de trabalho, considerada a respectiva especialidade, exceto se norma regulamentar tiver previsto, para a unidade, apenas um único cargo da espécie considerada” Art. 4º Fica revogado o inciso III do artigo 4º da Resolução n.º 23, de 06 de maio de 2010, e o seu inciso II passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 4º ... I – ...; II – ser requerida por servidor condenado em processo administrativo disciplinar, enquanto durarem os efeitos da pena disciplinar. Parágrafo único. ...” Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁQUA” DO MARANHÃO, em São Luís, 07 de janeiro de 2013. Desembargador Antonio Guerreiro Júnior Presidente ANEXO ÚNICO Regulamento dos Concursos de Remoção de Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Tendo em vista o disposto no artigo 44, da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, no artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.032, de 10 de dezembro de 2003, e nos artigos 12 a 19, da Resolução n.º 23, de 06 de maio de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Concursos de Remoção de Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento. Art. 2º Os concursos de remoção terão as fases de inscrição, de classificação dos candidatos e de publicação dos resultados. §1º O prazo de inscrição nos concursos de remoção de servidores será de dez dias, contados da data da publicação do respectivo edital. §2º Cada candidato, no ato de inscrição, poderá manifestar o interesse em ser removido para uma comarca. Art. 3º A realização de Concursos de Remoção ficará a cargo da Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Divisão de Seleção e Movimentação, conforme o disposto na Resolução n.º 60, de 30 de dezembro de 2010 (publicada no Diário de Justiça Eletrônico n.º 12, de 18.01.2011). Art. 4º O prazo de validade dos concursos de remoção será de um ano, contados da data de homologação da classificação final dos candidatos inscritos. CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES Art. 5º As inscrições realizar-se-ão exclusivamente via internet, em endereço eletrônico indicado no edital do concurso de remoção e terão o caráter de inscrição preliminar. Art. 6º Uma vez efetuada a inscrição preliminar, o comprovante ficará disponível em endereço eletrônico informado no edital de regência do respectivo concurso de remoção, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento. Art. 7º A inscrição do candidato será deferida após a verificação da inexistência de restrições previstas em lei, normas regulamentares ou nesse regulamento, após o que a inscrição se tornará definitiva. Art. 8º Considerar-se-á intempestiva e sem validade a inscrição realizada fora do período fixado no edital do concurso de remoção. Art. 9º O servidor que prestar informação falsa terá sua inscrição cancelada a qualquer tempo, sendo declarados nulos os atos dela decorrentes, sem qualquer ônus para a Administração e sem prejuízo da imposição das sanções administrativas cabíveis. Art. 10. É vedada, nos termos do artigo 4º, incisos II, da Resolução n.º 23/2010 – TJMA, e do artigo 47, *caput*, da Resolução n.º 52/2010 – TJMA (publicada no Diário de Justiça Eletrônico n.º 217, de 01.12.2010), a inscrição do servidor: I - que tiver sido condenado em processo administrativo disciplinar, enquanto durarem os efeitos da pena disciplinar; II - cuja nomeação tenha decorrido da aprovação e classificação no concurso público de ingresso de servidores regido pelo Edital n.º 002/2011 (publicado no Diário de Justiça Eletrônico n.º 49, de 15.03.2011), em virtude do disposto no item 6.8 do citado edital. CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES DEFINITIVAS Art. 11 Após análise a que se reporta o artigo 7º deste Regulamento, a Diretoria de Recursos Humanos divulgará, em endereço eletrônico a ser informado no edital do concurso de remoção, relação preliminar das inscrições definitivas deferidas. Parágrafo único. O candidato inconformado com o indeferimento de sua inscrição definitiva poderá interpor recurso, na forma e no prazo previstos no edital do concurso. Art. 12 Julgados os recursos a que se refere o artigo anterior, divulgar-se-á relação final das inscrições definitivas deferidas, contendo a classificação provisória, o nome, o cargo, a matrícula, as comarcas de origem e de opção do candidato, o “tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo” e o “tempo de efetivo exercício na comarca de lotação”. Parágrafo único. Divulgada a relação final das inscrições definitivas deferidas, o candidato irredigido com a respectiva classificação provisória poderá interpor recurso, na forma e no prazo previstos no edital regulador do concurso. CAPÍTULO IV DAS VAGAS Art. 13 Os Concursos de Remoção de Servidores visam à formação de cadastro de reserva de servidores titulares de cargos de provimento efetivo interessados em ser removidos, para fins de possibilitar eventual e futura recomposição da lotação numérica das unidades de trabalho integrantes do Poder Judiciário estadual. Parágrafo único - Por “lotação numérica”, compreenda-se o número mínimo de cargos efetivos atribuídos, mediante resolução, a uma determinada unidade de trabalho integrante do Poder Judiciário estadual. CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E DO DESEMPATE Art. 14 Serão considerados classificados para a formação do cadastro de reserva os candidatos cujas inscrições tiverem sido deferidas em caráter definitivo. Art. 15 Os candidatos definitivamente inscritos em concurso de remoção serão classificados em ordem decrescente a partir do resultado da adição do “tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo” com o “tempo de efetivo exercício na comarca de lotação”. Art. 16 Por “tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo”, entenda-se o período compreendido entre a data da entrada em exercício do servidor no cargo efetivo por ele provido, nos termos do artigo 20, § 1.º, da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, e a da publicação do edital do concurso de remoção, descontados os períodos de suspensão estabelecidos em Lei e neste Regulamento. Art. 17 Por “tempo de efetivo exercício na comarca de lotação”, compreenda-se o período abarcado entre a data da entrada em exercício do servidor na comarca em que se encontra atualmente lotado e a da publicação do edital do concurso de remoção, subtraídos os períodos de suspensão estabelecidos em Lei e neste Regulamento. Art. 18 O “tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo” e o “tempo de efetivo exercício na comarca de lotação” serão apurados em dias, considerando-se somente as averbações realizadas até a data de publicação do edital de regência do concurso de remoção. Art. 19 O servidor efetivo nomeado para cargo comissionado ou designado para função gratificada em comarca diversa da de sua lotação originária terá, para fins de cômputo do “tempo de efetivo exercício na comarca de lotação”, considerado apenas o período compreendido entre o dia da entrada em exercício do servidor na comarca de origem em que se achava lotado ao tempo da nomeação ou designação e a data da respectiva portaria de nomeação ou designação, sendo este apurado em dias, descontados os períodos de estabelecidos em Lei e neste Regulamento. Art. 20 O servidor efetivo colocado à disposição de outras entidades ou órgãos públicos terá, para fins de cômputo do “tempo de efetivo exercício na comarca de lotação”, considerado apenas o período abarcado entre o dia da entrada em exercício do servidor na comarca em que se achava lotado ao tempo dessa cessação e a data da portaria de cessação, sendo este apurado em dias, subtraídos os períodos de suspensão estabelecidos em Lei e neste Regulamento. Art. 21 Para fins de cômputo do “tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo” do servidor efetivo designado para cargo comissionado ou função gratificada em comarca diversa da de sua lotação originária e daquele colocado à disposição de outras entidades ou órgãos públicos, considerar-se-á o período compreendido entre a data de entrada em exercício do servidor no cargo efetivo e a data de publicação do edital do concurso de remoção, descontados os períodos de suspensão estabelecidos em Lei e neste Regulamento. Art. 22 Ocorrendo empate na classificação o candidato mais idoso terá preferência sobre os demais. Art. 23 Para efeito de remoção, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a: I – licença para tratamento de interesses particulares; II – faltas injustificadas; III – suspensão disciplinar; IV – prisão decorrente de decisão judicial. CAPÍTULO VI DOS RECURSOS Art. 24 No prazo de 03(três) dias úteis, contados da data de divulgação das relações preliminar e final das inscrições definitivas deferidas, o candidato interessado poderá apresentar recurso dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, exclusivamente via Internet, em endereço eletrônico a ser indicado no edital de regência do concurso de remoção, sendo o recurso formalizado em processo administrativo próprio. § 1.º O interessado na interposição do recurso fará exposição dos motivos e juntará a documentação que julgar necessária. § 2.º Os recursos serão decididos pela Presidência no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de conclusão do processo administrativo à autoridade competente. § 3.º As decisões dos recursos serão divulgadas em endereço eletrônico a ser informado no edital do concurso de remoção. Art. 25 Não será conhecido o recurso apresentado de forma diversa da estabelecida neste Regulamento ou fora do prazo nele fixado. CAPÍTULO VII DO RESULTADO Art. 26 A relação dos candidatos classificados no concurso de remoção, organizados por comarca de opção, será submetida ao Plenário, para homologação. Art. 27 A Resolução referente à homologação da classificação final será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, contendo, em anexo específico, a relação dos candidatos classificados no concurso de remoção, observado o disposto neste Regulamento. CAPÍTULO VIII DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR CONTEMPLADO COM REMOÇÃO E DA CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE EM SER REMOVIDO Art. 28 Surgida a necessidade de recompor a lotação numérica de unidade de trabalho integrante do Poder Judiciário estadual, divulgar-se-á, no sítio eletrônico deste Tribunal e no DIGIDOC, edital de convocação de servidores contemplados no concurso de remoção. Art. 29 No prazo de três dias, contados a partir da divulgação de cada edital a que se refere o artigo 28, é imprescindível que o candidato contemplado com a vaga confirme o interesse em ser removido, sob pena de configurar desistência tácita, nos termos do artigo 32 deste Regulamento. Parágrafo único - A necessária confirmação do interesse na remoção somente poderá ser feita pelo DIGIDOC, conforme indicará o edital do concurso de remoção, sendo vedada a remoção de candidato que não tenha expressamente confirmado o interesse

em ser removido na forma estabelecida no citado edital. CAPÍTULO IX DA DESISTÊNCIA Art. 30 Não será apreciado o pedido de desistência apresentado fora do período compreendido entre a divulgação da relação preliminar das inscrições definitivas deferidas e a data de encerramento do prazo a que se refere o artigo 29 deste Regulamento, Art. 31 O servidor que tiver confirmado o interesse em ser removido poderá, durante o curso do prazo a que alude o artigo 29 deste Regulamento, por meio no Sistema DIGIDOC, conforme indicará o edital do concurso de remoção, desistir da remoção, implicando essa desistência na sua exclusão do certame, Art. 32 A não confirmação do interesse em ser removido no prazo e na forma previstos neste Regulamento implicará em desistência tácita, que será revertida em benefício dos demais candidatos classificados no concurso de remoção de servidores, observada a ordem de classificação, Art. 33 A desistência, expressa ou tácita, em ser removido para a nova comarca implicará na exclusão do servidor do concurso de remoção de servidores. CAPÍTULO X DA REMOÇÃO Art. 34 Após o decurso do prazo do artigo 29 deste Regulamento, sendo confirmado o interesse na remoção, esse ato corresponde à solicitação irrevogável de desligamento da unidade em que o servidor se encontra lotado e à aceitação expressa de se vincular imediatamente à nova lotação, Art. 35 Publicado edital de convocação de candidato contemplado em concurso de remoção e tendo sido confirmado o interesse na remoção na forma e no prazo previsto neste Regulamento, o servidor será removido, independente da aquiescência da respectiva chefia imediata, Art. 36 A remoção do servidor se efetivará com a publicação da respectiva portaria, mas, desde a confirmação do interesse na remoção, o cargo no quadro funcional da unidade de trabalho será considerado vago para fins de disponibilização para preenchimento por concurso de remoção ou por concurso de ingresso de servidores, Art. 37 A remoção de servidor ocupante de cargo de Oficial de Justiça condiciona-se ao cumprimento de todas as diligências e de todos os mandados que lhe tenham sido entregues até a data em que confirmar o interesse em ser removido. § 1º A exigência do *caput* deste artigo poderá ser suprida pelo magistrado titular da unidade jurisdicional que o oficial de justiça estiver vinculado, cuja manifestação escrita deve externar, de modo inequívoco, a concordância com a remoção do servidor, independentemente do cumprimento das diligências e dos mandados que lhe tenham sido cometidos. § 2º Nos casos de afastamento ou de licença do magistrado titular, o juiz de direito que estiver respondendo pela unidade jurisdicional poderá manifestar por escrito anuência com a remoção do servidor, devendo motivar essa concordância com a demonstração de que o referido deslocamento não acarretará prejuízo à unidade de trabalho, Art. 38 Quando a remoção decorrente da classificação no certame disciplinado neste Regulamento ocasionar a redução do quadro funcional da unidade de trabalho a percentual inferior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua lotação numérica, o deslocamento do servidor condicionar-se-á à prévia recomposição dessa percentagem mínima, Parágrafo único. Deverá, ainda, ser preservado o quantitativo mínimo de um cargo provido para cada tipo de cargo efetivo atribuído à unidade de trabalho, considerada a respectiva especialidade, exceto se norma regulamentar tiver previsto, para a unidade, apenas um único cargo da espécie considerada, Art. 39 Na hipótese de mais de um servidor ter sido contemplado com a remoção em uma mesma unidade, remover-se-á, em havendo empate, prioritariamente aquele que for o mais idoso, Art. 40 Publicada a portaria de remoção, o servidor terá dez dias úteis para se apresentar na nova lotação, nos termos do artigo 19 da Resolução n.º 23/2010, § 1º É facultado ao servidor declinar o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, § 2º Na hipótese do servidor estar em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento, § 3º Expirado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o servidor exercerá suas atribuições na nova lotação, obrigatoriamente, Art. 41 A movimentação funcional em virtude de concurso de remoção constitui remoção a pedido, desta não decorrendo o direito à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, Parágrafo único – As despesas decorrentes da remoção do servidor para a nova comarca correrão às suas expensas, Art. 42 O servidor removido por meio de concurso de remoção somente poderá obter nova remoção a pedido após o decurso do prazo de seis meses de permanência na lotação para a qual fora contemplado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Resolução n.º 23/2010-TJ/MA alterado pela Resol-GP-472011, Parágrafo único, Confirmado pelo candidato o interesse em ser removido, verificar-se-á se o servidor enquadra-se na hipótese restritiva de que trata o *caput* deste artigo, caso em que terá sua remoção indeferida, Art. 43 Após o deferimento da remoção, os titulares das unidades de destino e de origem do candidato contemplado, serão cientificados acerca da movimentação do servidor, via DIGIDOC, CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 44 Os casos omissos relativos aos concursos de remoção de servidores serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Art. 45 O edital poderá estabelecer maior detalhamento sobre o trâmite do certame, desde que tais minúcias não restrinjam os direitos estabelecidos nesta Resolução, PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de janeiro de 2013.

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/01/2013 16:44 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

RESOL-GP - 32013

Código de validação: C93D06D829

Revoga a Resolução GP 66/2011, publicada no DJE em 30/12/2011; define nova nomenclatura e redistribui cargos comissionados criados em duplicidade pela LC 140/2011 e dá outras providências. **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista decisão em sessão plenária administrativa do dia 19 de dezembro de 2012; CONSIDERANDO a criação no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de cargos em comissão, por meio da Lei Complementar n.º 140/2011; CONSIDERANDO que Resolução do Tribunal de Justiça fixará, respeitado o número de cargos criados por Lei, a quantidade de cargos por comarcas, varas e juizados especiais e as respectivas lotação e distribuição de vagas para cada especialidade ou habilitação de cada cargo, nos termos do art. 29, § 1º da Lei n.º 8.032 de 22 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO a necessidade de distribuição dos cargos comissionados, por unidade de trabalho, na Justiça de Primeiro Grau; CONSIDERANDO que o Tribunal está autorizado a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções gratificadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei Estadual n.º. 8.727, de 7 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 7/12/2007, com redação dada pela Lei Estadual n.º. 9.326, de 30 de dezembro de 2010; CONSIDERANDO a criação das turmas recursais das Comarcas de Bacabal, Balsas, Caxias, Chapadinha, Pinheiros e Presidente Dutra; CONSIDERANDO especialmente que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004022-14.2012.2.00.0000, anulou a redistribuição de cargos feita pelo TJMA na Resolução GP 66/2011, tendo determinado que a distribuição dos cargos se dê para órgãos do primeiro grau de jurisdição que apresentem deficiências de recursos humanos; **RESOLVE, Art. 1º** Revogar a Resolução GP 66/2011 de 23 de dezembro de 2011, republicada por incorreção em 10/01/2012, que alterou as denominações de 06 (seis) cargos em comissão simbologia CDAS-5. **Art. 2º** Os cargos de Secretário Judicial de Distribuição de Entrância Intermediária e os cargos de Secretário de Diretoria do Fórum de Entrância Intermediária, criados pela Lei Complementar 140/2012, para as comarcas de Balsas, Santa Inês e São José de Ribamar, que passaram a existir em duplicidade, ficam transformados em cargos de Secretário Judicial de Turmas Recursais com lotação nas comarcas de Balsas, Bacabal, Caxias, Chapadinha, Pinheiro e Presidente Dutra. **Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor em 21 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE JANEIRO DE 2013.

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/01/2013 16:46 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)